



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
ASSESSORIA MUNICIPAL DE MUANÁ

PARECER JURÍDICO DE FASE EXTERNA

PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE – PREGÃO PRESENCIAL

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA FASE EXTERNA DO PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL – Nº: 09/2018-010, AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA APOIAR O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE MUANÁ CONFORME PROPOSTA Nº 08140/2017.

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre a fase externa do Pregão Presencial - nº 9/2018-010.

A Licitação em questão foi regulada através do **Edital Pregão Presencial 9/2018-010** estabelecendo o objeto da licitação, sua modalidade, bem como as demais exigências relativas ao referido procedimento, tendo sido tempestivamente publicada a convocação de interessados, na forma da Lei, no Jornal Amazônia, Diário Oficial da União, no qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada **Pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Nesse contexto, o procedimento licitatório em tela foi realizado de acordo com as disposições da Lei n. 10.520/02 e Lei nº. 8.666/93, estando presentes todos os requisitos exigidos pela legislação que regula a matéria.

Conforme ainda podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, foi publicado edital no dia 18 de junho de 2018, no Diário Oficial da União e no Jornal Amazônia aviso de licitação de Pregão Presencial de nº 9/2018-010, no qual os referido pregão tem por objeto a aquisição de máquinas e equipamentos para apoiar o desenvolvimento econômico do município de Muaná conforme proposta nº 018140/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
ASSESSORIA MUNICIPAL DE MUANÁ

Em data e hora marcada no instrumento convocatório, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Muaná abriu a sessão pública, verificando que não houve impugnação contra o **Edital Pregão Presencial - 9/2018 - 010**, deu então prosseguimento as atividades.

Iniciados os trabalhos o Sr. Pregoeiro e os demais membros atestaram o não comparecimento de quaisquer interessado e que nenhuma empresa enviou documentação e proposta de preços dispostos a participar do certame, em ato continuo o sr. Pregoeiro declarou **DESERTA** a sessão.

DIANTE DO EXPOSTO, resta evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação, bem como, o Pregoeiro e equipe de apoio procederam em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, **atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento**, em tudo observadas as formalidade legais.

Por essa razão e, para que não haja prejuízo a administração com a repetição do certame, e na forma do artigo 24, inciso V da Lei nº 8.666/93, recomendamos que se proceda a dispensa de licitação, de modo, que seja realizada a contratação direta dos itens.

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;". (*artigo 24, V da Lei 8.666/93*)

Pois "é evidente que qualquer repetição de licitação é prejudicial, em vários sentidos, à entidade que licita; toda repetição prejudica (em preços, prazos, condições)." (Ivan Barbosa Rigolin & Marco Tullio Bottino in Manual Prático das Licitações, 7ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 323)

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Muaná (PA), 19 de julho de 2018.

JOÃO RAUDA - OAB/PA 5298